

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo no: 0009878-46.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Antonio Romão da Silva Requerido: Banco Itau Seguros Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANA CAMILA ROMÃO DA SILVA pediu a condenação de ITAÚ SEGUROS

S. A. ao pagamento de verba indenizatório decorrente do falecimento de seu pai, Antonio Romão da Silva, haja vista a existência de contrato de seguro.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que somente incidiria a cobertura securitária na hipótese de a morte decorrer de crime, o que não aconteceu.

A autora insistiu nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de seguro.

O segurado faleceu, vítima de parada cardiorrespiratória.

A apólice emitida pela ré prevê a cobertura por morte ou invalidez permanente do segurado, em consequência de crime.

Desconhece-se o motivo pelo qual as partes contrataram o seguro de forma tão limitada. De todo modo, tanto as partes quanto a beneficiária do seguro se vinculam aos termos do contrato e do respectivo certificado então emitido.

Convém destacar que a autora, inadvertidamente, supõe-se, encartou o documento de fls. 8 de modo invertido, o que este juízo agora corrigiu. O documento tem duas páginas, em frente e verso, numeradas 01/02 e 02/02. Da forma como antes se encontrava, o verso (página 02/02) estava na frente e nele se lia o valor das coberturas contratadas, assim:

Coberturas

Perda e roubo R\$ 18.106,00 Morte R\$ 10.650.00 Invalidez permanente total em decorrência de crime R\$ 10.650,00 Renda única por hospitalização em decorrência de crime R\$ 1.065.00

Serviços de assistência em decorrência de crime

Sucede que as coberturas estavam explicitadas exatamente na parte frontal do certificado, página 01/02, assim:

IMPORTANTE:

Você conta com as seguintes coberturas e benefícios:

- -Proteção para perda ou roubo em até 3 dias antes da comunicação;
- -Morte ou invalidez permanente em consequência de crime;
- -Renda por hospitalização à vítima de crime;
- -Serviços de assistência à vítimas de crime;



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

-E tem mais: você concorre a sorteios mensais no último sábado de cada mês no valor de R\$ 5.000,00 brutos através da Loteria Federal.

Portanto, o evento morte estaria coberto pelo seguro desde que **em consequência de crime**, hipótese não verificada.

Confirmando os termos do certificado, as condições gerais do seguro, expressas no "Manual do Segurado", também enfatizam que o evento previsto era **morte em consequência de crime** (v. fls. 39).

O segurado faleceu por morte natural (v. Fls. 45 e 47).

Contrariamente à tese da autora, a apólice especificava, sim, a causa do óbito como determinante da cobertura securitária (v. Fls. 44).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 700,00. 1.060/A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA